

A. I. Nº - 779295-6/05
AUTUADO - CAPEBI CIA. INDUSTRIAL
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT - NORTE
INTERNET - 09.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0137-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Corrigido erro no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/10/2005, pela falta de emissão de nota fiscal na venda de frango para o abate, detectada pela fiscalização do trânsito de mercadorias, no momento da saída do estabelecimento do autuado, Fazenda Capebi, s/n – km 57 da Rodovia BR-101 no distrito de Lagoa Redonda – Entre Rios, sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.870,00 e aplicada a multa de 100%. Foi emitido na ocasião o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 046757.

O autuado em seu arrazoado defensivo, fls. 12 a 14, protocolizado tempestivamente na Inspetoria de Alagoinhas, depois de transcrever a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações objeto do Auto de Infração apresenta as razões de sua impugnação.

Afirma que o Auto de Infração *“Refere-se a 2.500,00 frangos conforme Termo de Apreensão - Transporte de 2.500 (dois mil e quinhentos) frangos para abate com 5.000 kg, desacompanhado de documentos fiscal exigível, destinado a firma Salomão Oliveira de Andrade Monteiro - ME, acompanhada de Guia de Transito Animal (GTA)”* GTA nº 0086 de 13/10/05.

Informa que a legislação aplicada nas saídas de aves vivas por contribuinte normal do ICMS, tem como orientação os seguintes dispositivos os artigos 125, item III, alínea "a", subitem 6 e 6.1; 434, item II,, 347 § 8º, e 353 itens I e II; § 5º, item I e II, alínea "a" e 6º do RICMS-BA/97.

Apresenta as seguintes considerações:

a) A autuada considera que a saída de frangos vivos, da sua empresa, é sem tributação com base no § 8º do artigo 347 do RICMS, que estabelece:

"Na hipótese do subitem 6.1 da alínea "a" do inciso III do artigo 125, será observado o seguinte:

I - as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal - GTA, cujo número deverá estar consignado no documento fiscal;

II - A SEAGRI informará à Secretaria da Fazenda, quando o abatedor deixar de cumprir disposições relativas à legislação sanitária. "

- b) A autuada vende os frangos vivos para empresas neste Estado e que serão posteriormente abatidos, desconhecendo a situação das mesmas em relação ao cumprimento de disposições relativas à legislação sanitária. Julga que a SEAGRI que deve verificar as condições dos abatedouros e em caso de irregularidade informar a SEFAZ;
- c) Se constata o interesse do Governo em proteger as empresas criadoras de aves e de comerciantes de seus produtos publicou um Decreto, datado de 21.12.2005, confirmando a ISENÇÃO de Hortifrutigranjeiros, carnes e derivados de frangos.
- d) A título de observação constatou que o autuante utilizou com base de cálculo do ICMS o valor total de R\$ 11.000,00 considerando o total em 5.000 kg ao preço unitário do kg em R\$ 2,20, quando o preço unitário utilizado pela autuada nas vendas de Frango para abate é R\$ 1,70, conforme anexa cópia da NF nº 3843 emitida pela empresa em 15.07.05;

Conclui o autuado seu arrazoado defensivo, requerendo que, pelo fato da infração ter sido cometida sem dolo ou má fé, como a mercadoria não está sujeita a tributação do ICMS, tendo as mercadorias sido acompanhadas da GTA nº 86, seja o Auto de Infração convertido em multa de caráter formal.

O autuante ao proceder à informação fiscal relata que a empresa autuada apresenta as seguintes alegações:

- 1) que vende frangos vivos a empresas neste Estado e que serão abatidos posteriormente, desconhecendo a situação das mesmas em relação ao cumprimento de disposições relativas à legislação sanitária, e transfere 'para a SEAGRI a responsabilidade de verificar a regularidade dos abatedouros.
- 2) solicita ainda que o Auto de Infração seja convertido para multa formal pela falta de emissão de documentação fiscal nesta operação.

A primeira alegação cai por terra simplesmente porque o art. 142 do RICMS-BA/97 aprovado pelo Dec. 6284/96 diz literalmente:

Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

[. . .]

I – exigir do outro contribuinte nas operações que com ele realizar a exibição do extrato do documento de IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (DIE);

[. . .]

Assinala que o simples fato do descumprimento da obrigação acessória, transforma-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, determina o art. 141 do RICMS-BA.

Aduz ainda que é impossível, com base no acima exposto, a transformação do Auto de Infração em questão em multa formal.

Quanto à alegação de isenção, afirma que não encontra respaldo na legislação em vigor, porque a mercadoria frango tem o benefício da SUSPENSÃO, desde que o abatedouro seja certificado, inspecionado pelos órgãos competentes, em obediência a normas sanitárias.

Conclui o autuante, aduzindo que por ter agido rigorosamente em obediência a legislação em vigor, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos elementos que compõem os presentes autos verifico que a acusação fiscal decorreu da falta de emissão de nota fiscal para acobertamento da vendas de frango para o abate, detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias, no momento da saída.

A operação não se encontrava lastreada somente na Guia de Trânsito Animal – GTA nº 0086, de 13/10/05, ou seja, os frangos destinados ao abate transitavam sem a competente documentação fiscal.

O próprio autuado em sua peça defensiva reconhece o cometimento da infração e solicita a infração seja convertida em multa formal, aduzindo que, além do produto não está sujeito à tributação do ICMS, não agiu com dolo ou má fé.

Ao proceder sua informação fiscal o autuante mantém o Auto de Infração asseverando que, além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, consta do inciso I do art. 143 do RICMS-BA/97, “exigir do outro contribuinte, nas operações que com ele realizar a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônica (DIE)”. Ressalta que no tocante a alegação de isenção, não tem amparo na legislação em vigor, porque a mercadoria frango tem o benefício da suspensão, desde que o abatedouro seja certificado, inspecionado pelos órgãos competentes, em obediências às normas sanitárias.

No presente caso, por se tratar de saída irregular de mercadoria, não acato o argumento defensivo de que o ICMS na operação estava diferido e suspenso o seu pagamento na forma do artigo 343, II, “a” combinado com o artigo 353, § 5º, II, do RICMS/97, pois ao ser flagrado o trânsito da mercadoria desacompanhada de documento fiscal, mesmo com a GTA – Guia de Trânsito Animal da Secretaria de Agricultura, o autuado deixou de cumprir o mandamento do inciso I do art. 201 do RICMS-BA/97.

Entendo que, ante a correta caracterização da infração cometida descabe, no presente caso, a sua conversão em multa de caráter formal como pleiteia o autuado.

Entretanto, tendo em vista que o autuante não explicitou a origem do preço unitário de R\$ 2,20, utilizado para o cálculo do débito, fl. 02, ou seja, - 5000 kg x R\$ 2,20 = R\$ 11.000,00 – entendo que assiste razão ao autuado quando afirma que o preço unitário é de R\$ 1,70 e apresenta cópia da nota fiscal nº 3843 de 15/07/05, fl. 19, comprovando a sua alegação. Portanto, com base no valor de R\$ 1,70, apresento o novo demonstrativo de apuração e de débito.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO E DE DÉBITO DA INFRAÇÃO

FRANGO - KG	P / U N I T.	B. C.	A L I Q.	D É B I T O	M U L T A
5.000,00	1,70	8.500,00	17,0%	1.445,00	100,0%
T O T A L D O D É B I T O					1.445,00

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da acusação fiscal que lhe fora imputada, a qual, em face da retificação acima, subsiste parcialmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **779295-6/05**, lavrado contra **CAPEBI CIA. AGROINDUSTRIAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.445,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, da Lei nº 7.014/96. e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR